

**Ao Instituto Estadual de Florestas – IEF**

**URFBio Alto Paranaíba – Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

**Referência:** Processo nº 2100.01.0017794/2024-06

**Assunto:** Recurso Técnico-Jurídico – Intervenção Ambiental

**Interessado:** PADAP AGRONEGOCIOS LTDA

**CNPJ:** 06.311.673/0001-49

**Proprietário:** AGROPECUARIA PADAP LTDA

**CNPJ:** 52.661.198/0001-58

**Sócio administrador 1:** Flavio Marcio Ferreira da Silva

**CPF:** [REDACTED]

**Sócio administrador 2:** Marcelo Assis Nogueira

**CPF:** [REDACTED]

**Imóvel:** Fazenda Jurere e Santa Helena – Tiros/MG

**Endereço de Correspondência:** [REDACTED] – [REDACTED]  
[REDACTED]

## 1. Apresentação

Eu, Lorena de Castro Urbano, Responsável Técnica, venho por meio deste apresentar Recurso Técnico-Jurídico referente ao Parecer Único emitido no bojo do Processo nº 2100.01.0017794/2024-06, com contestação fundamentada sobre pontos técnicos e jurídicos que necessitam de reavaliação, visando a correção de entendimentos que não correspondem à realidade técnica comprovada nos autos.

Para fins de adequada instrução, faz-se referência expressa ao Parecer Único Parecer Único – SEI nº 125881987.

## 2. Do Objeto do Recurso

O presente ofício tem por finalidade requerer formalmente:

- A retificação da conclusão de que a Reserva Legal estaria contabilizada sobre áreas de APP, uma vez que foi encaminhado antes do protocolo do parecer a retificação do CAR, mapas de uso e ocupação do solo, arquivos shapefile e um PRADA propondo a recuperação de uma área proposta como reserva legal, a fim de cumprir os 20% da área como reserva legal.

- O reconhecimento de que foi possível realizar a retificação do CAR em tempo hábil antes ao protocolo do parecer;

- Ausência de fitofisionomias do Bioma Mata Atlântica, apesar da sobreposição da faixa incisiva conforme lei 11.428/2006, conforme novo inventário florestal apresentado;

- 

### **3. ALEGADA PRESENÇA DE MATA ATLÂNTICA**

O parecer concluiu que parte da área estaria inserida na abrangência da Lei da Mata Atlântica unicamente pela sobreposição da **Mancha da Mata Atlântica** no IDE-SISEMA. Contudo:

#### **3.1. A sobreposição cartográfica não determina automaticamente o bioma fisiográfico presente.**

Conforme Decreto Federal nº 6.660/2008 e Manual Técnico da Vegetação Brasileira (IBGE, 2012):

- A classificação deve considerar **características fisiográficas** da vegetação, não apenas mapas cartográficos, uma vez que o mapeamento florestal de minas gerais, não distingue os fragmentos de forma precisa, havendo sua classificação feita de forma mecânica, levando em conta características em comum, estando sujeita a erros.

- As formações do tipo **Savana (Cerrado)**, incluindo **Campo Cerrado** e **Campo**, **não caracterizam Mata Atlântica**, embora possam aparecer associadas em zonas de transição.

#### **3.2. O novo inventário florestal confirma que:**

- As áreas possuem fitofisionomias de **Campo**, **Campo Cerrado**, e **presença de mata ciliar**, no entorno dos cursos hídricos e valas e grotas,

- **Sem presença de formações florestais ombrófilas ou estacionais,**

- **Sem elementos estruturais fisiológicos do Bioma Mata Atlântica** (ausência de estratos arbóreos densos, ausência de sinúsias típicas, ausência de espécies indicadoras).

#### **3.3. Conclusão:**

Embora a área esteja graficamente inserida em faixa de transição do mapa federal, **não há enquadramento fisiográfico que permita classificá-la como Mata Atlântica**, devendo, portanto, ser considerada **Savana (Cerrado)** para fins de análise e regularização.

#### **4 – DO INVENTÁRIO FLORESTAL (ART. 12, I, DO DECRETO 47.749/2019):**

O parecer técnico aponta que o inciso I não teria sido atendido. Contudo, esclarece-se que:

- Foi elaborado inventário florestal contendo comprovação fotográfica cronológica, demonstrando as características individuais de cada gleba. Adicionalmente, procedeu-se à execução de um novo inventário florestal total, contemplando novas parcelas e ampliando a base amostral.

- O inventário florestal caracteriza de forma adequada as seguintes tipologias vegetais:

- 1,1380 ha de vegetação arbórea de baixo porte em área de APP;
- 1,8067 ha de vegetação campestre em APP;
- 35,1252 ha de vegetação campestre em área comum;
- 0,0822 ha de vegetação arbórea de baixo porte.

- A volumetria foi estimada mediante adaptação técnica da metodologia usual, de modo a evitar a superestimação do rendimento lenhoso. Essa adequação está em consonância com os parâmetros verificados no Auto de Infração, o qual registra rendimento lenhoso de 7 m<sup>3</sup> para uma área de 2,72 ha, resultando em média de 2,5735 m<sup>3</sup>/há, valor significativamente inferior à tabela de referência para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal no Estado de Minas Gerais.

Ao qual dispõe:

Tipologia	Rendimento Lenhoso (metros cúbicos/ hectares)
Campo Cerrado	16,67
Cerrado SensuStricto	30,67
Cerradão	66,67
Floresta Estacional decidual	46,67
Floresta estacional semidecidual	83,33
Floresta ombrófila	133,33

#### **4. DA RETIFICAÇÃO DO CAR E DA REGULARIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL**

O parecer apontou suposta irregularidade quanto à alocação da Reserva Legal em APP. Entretanto:

- A **retificação do CAR foi protocolada antes da emissão do parecer**, conforme comprova o recibo de protocolo anexado.
  - O novo CAR estabelece a Reserva Legal em área **fora de APP**, totalmente composta por vegetação nativa.
  - Foi apresentado **PRADA** garantindo a constituição de **20% da área do imóvel com vegetação nativa**, atendendo integralmente ao Código Florestal.
- Assim, o questionamento técnico encontra-se **plenamente sanado**.

## **5. Da Regularização Coadunada com a Legislação Ambiental Vigente**

O pleito de regularização corretiva:

- Respeita integralmente as Áreas de Preservação Permanente (APPs), exceto nas hipóteses legalmente autorizadas;
- Limita-se à regularização do barramento e de suas estruturas associadas, cuja natureza técnica se enquadra como atividade eventual e necessária permitida em APP.
- Foi proposto um PRADA visando à restauração das áreas objeto de intervenção, excetuando-se aquelas que, nos termos da legislação vigente, são passíveis de regularização.

Ressalta-se que tais estruturas:

- Não ampliam a área antropizada;
- Não comprometem a função ecológica do local;
- Não violam o princípio da vedação ao retrocesso ambiental;
- Constituem expressão do uso sustentável do imóvel, em conformidade com os preceitos do Código Florestal.

## **6. Dos Pedidos**

Diante de todo o exposto, requer-se:

Diante de todos os fundamentos apresentados, requer-se:

1. Retificação da conclusão de que a Reserva Legal estaria sobre APP, uma vez que a análise cartográfica apresentada no processo demonstra o contrário.
2. Reconhecimento da retificação do CAR em tempo hábil.
3. Admissão da retificação realizada, adequando o CAR à realidade técnica apresentada nos documentos anexos ao processo.

4. Reavaliação do Parecer Único – SEI nº 125881987, com revisão das conclusões e reconsideração da decisão de indeferimento.

5. Admissão do novo Inventário Florestal completo, demonstrando que as áreas objeto do processo, não se enquadram com vegetação característica do Bioma da Mata Atlântica.

6. O prosseguimento do processo, considerando a documentação correta, atualizada e tecnicamente coerente, com análise da viabilidade de regularização do barramento e estruturas de apoio conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Diante disso, solicitamos a acolhida deste recurso e a reanálise técnica-jurídica dos itens mencionados.

**Tiros, 17 de novembro de 2025.**

[Redacted]  
[Redacted] [Redacted]  
[Redacted]

---

**Lorena de Castro Urbano**

Responsável Técnica

CREA/MG nº [Redacted]

Daterra Ambiental/ [Redacted]

Parecer nº 116/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0017794/2024-06

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: PADAP AGRONEGÓCIOS LTDA	CPF/CNPJ: 06.311.673/0001-49
Endereço: [REDACTED]	Bairro: Jardim das Flores
Município: São Gotardo	UF: MG
Telefone: (34) [REDACTED]	CEP: 38.800-000
	E-mail: [REDACTED]

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Agropecuária PADAP Ltda	CPF/CNPJ: 52.661.198/0001-58
Endereço: Rod. BR 354, Km 358, Estrada Campos Altos a São Jerônimo dos Poções	Bairro: zona rural
Município: Campos Altos	UF: MG
Telefone: [REDACTED]	CEP: 38.970-000
	E-mail: [REDACTED]

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Helena e Jurere	Área Total (ha): 95,7849
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.141 e 13.142	Município/UF: Tiros/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-CDEB.B3A6.3C01.4E3D.870F.949A.5A37.420F	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	35,2074	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,1380	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,8067	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0	---	----	----	----
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	---	----	----	----
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	---	----	----	----

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		0
Barramento		0

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
----			

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
----		----	----

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/07/2024

Data da vistoria: 12/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: 22/08/2025 (ofício nº 109/2025 - documento nº 121029122)

Data do recebimento de informações complementares: 17/10/2025

Data de emissão do parecer técnico: 03/11/2025

## 2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a regularização da supressão de 35,2074 hectares de vegetação nativa para implantação de pecuária e Intervenção com supressão de preservação permanente - APP - em 1,1380 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares por acumulação (barramento) e condução de água para irrigação, com produção de 22,6469 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa que será utilizada no empreendimento, objeto do (documento nº 90006638), de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 125398682).

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

## 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento em questão, Fazenda Santa Helena e Fazenda Jurere, é formado por duas matrículas, sendo Fazenda Jurere, matrícula 13.141 (documento nº 90006551), matriculada e Fazenda Santa Helena, matrícula 13.142 (documento nº 90006555), com 54,4593 ha, totalizando 95,7849 ha de área total matriculadas, ambas pertencentes à PAD

Foi apresentado o Contrato Social da empresa PADAP Agronegócios Ltda (documento nº 90006471) no qual informa que os sócios Flávio Márcio Ferreira da Silva e Marcelo da sociedade empresária limitada em epígrafe e, de acordo com a cláusula 12ª, respondem em conjunto pela empresa:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A administração da sociedade será exercida pelos sócios, Flávio Márcio Ferreira da Silva e Marcelo Assis Nogueira, conjunto, ativa e passivamente, em todos os seus atos."

Para tanto, foram apresentados os documentos pessoais e comprovante de endereço do Flávio (documentos nº 90006526 e 90006534) e do Marcelo (documentos nº 9000653

(documento nº 90006544) na qual ambos nomeiam a consultora Lorena como procuradora do processo em tela.

No ofício posteriormente encaminhado pela consultoria (documento nº 125398680), consta a seguinte informação:

"Por fim, informa-se que, em 09/05/2025, o imóvel objeto da regularização foi incorporado ao capital social da empresa AGROPECUÁRIA PADAP LTDA, inscrita no CNPJ, registros R-4/13.141 e R-2/13.142. Ressalta-se que a Padap Agronegócios Ltda. permanece como sócia majoritária, possuindo os mesmos sócios administradores em ambas as. Dessa forma, o Requerimento de Intervenção Ambiental foi retificado, constando agora os dados da nova proprietária, e seguem anexos o CAR atualizado, matriculados correspondentes."

Para tanto, foi apresentado outro Contrato Social (documento nº 125398694) no qual informa que a empresa Agropecuária PADAP Ltda possui como sócios administradores o Sr. Marcelo Assis Nogueira e sócia pessoa jurídica PADAP Agronegócios Ltda que é representada pelos sócios administradores Sr. Flávio Márcio Ferreira da Silva e Sr. Marc

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-CDEB.B3A6.3C01.4E3D.870F.949A.5A37.420F (documento nº 125398681)

- Área total: 95,6997 ha

- Área de reserva legal: 19,0905 ha

- Área de preservação permanente: 23,2980 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 62,87 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 19,0905 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3168903-CDEB.B3A6.3C01.4E3D.870F.949A.5A37.420F (documento nº 125398681)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. De acordo com o M (126034021), a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento integral das intervenções requeridas, 1 quantitativo. Esse assunto será melhor tratado a posteriori.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da supressão de 35,2074 hectares de vegetação nativa para implantação de pecuária, Intervenção com supressão de cobertura vegetal permanente - APP - em 1,1380 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares para implanta (barramento) e condução de água para irrigação, com produção de 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada no empreendimento, objeto do Auto de Infração 90006638), de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 125398682).

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401337586358, no valor de R\$ 845,00, pago em 24/05/2024 (supressão de vegetação nativa em 35,2074 ha) - (documentos nº 90006647 e 90006650);

2 - DAE nº 1401337585513, no valor de R\$ 666,00, pago em 24/05/2024 (intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,1380 ha) - (documentos nº 90006652 e

3 - DAE nº 1401337585939, no valor de R\$ 972,00, pago em 24/05/2024 (intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,8067 ha) - (documentos nº 90006656 e

Taxa florestal: DAE nº 2901337586798, no valor de R\$ 335,00, pago em 24/05/2024 (volumetria: 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 90006662 e 90006664) - intervenção ilegal, conforme previsão legal da Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132420 (ASV) e 23132425 (UAS) - (documento nº 90006668)

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de alta a média

- Prioridade para conservação da flora: varia de muito baixa a média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: pequena parte do empreendimento está dentro da Área de Aplicação da Lei da Mata Atlântica - Lei Federal nº 11.428 de 2006.

### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muars, ovinos e caprinos em regime extensivo.

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento no dia 12/03/2025, pelos analistas ambientais do IEF, Viviane Brandão, Diego Rodrigues e pela estagiária Maria Luíza.

##### 4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** suavemente ondulada

- **Solo:** neossolo quartzarênico órtico e latossolo vermelho distrófico

- **Hidrografia:** o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco. Possui 19,5153 ha de APP de curso hídrico e de nascentes.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** bioma Cerrado e fitofisionomias de Campo e de Cerrado, de acordo com o IDE SISEMA

- **Fauna:** foram apresentados dados secundários no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 90006575), conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/II dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022:

#### ANEXO III (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022) CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	
Até 50	sim	-	-	-	-
50 - 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional (documento nº 90006634), elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Castro Urbano, CREA [REDACTED] ART nº MG20243014489 (documento nº 90006567).

De acordo com esse documento: "O objetivo primordial deste estudo reside na demonstração da inexistência de opções técnicas e locacionais viáveis para a execução de oper 2,9447 hectares, a qual se encontra em Área de Preservação Permanente (APP) sendo 1,1380 hectares com supressão de indivíduos arbóreos e 1,8067 hectares em área de can No tocante à falta de alternativas locacionais, é importante destacar que, durante o procedimento de seleção do local, visando facilitar o abastecimento de água para desseden as áreas demarcadas destinadas à criação de animais em regime extensivo além de demarcação além de manutenção de estradas existentes no empreendimento.

Foi avaliado local onde possuía a menor presença de vegetação nativa, afim de evitar realizar intervenções mais intrusivas, bem como a proximidade do local de criação mencionado."

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização da supressão de 35,2074 hectares de vegetação nativa para implantação de pecuária, Intervenção com supressão de cobertura vegetal permanente - APP - em 1,1380 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares para implanta (barramento) e condução de água para irrigação, com produção de 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada no empreendimento, objeto do Auto de Infração 90006638), de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 125398682).

Esse Auto de Infração nº 300098/2022 foi lavrado em nome de Flávio Márcio Ferreira da Silva, que é um dos sócios da Agropecuária PADAP Ltda, sendo que as intervenções il

1 - "DESMATAR COM DESTOCA RASA ATRAVÉS DE UM TRATOR E GRADEAÇÃO, A VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA, DO BIOMA CERRADO (CAMPO), EM UMA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO UMA ÁREA DE 41,95 HECTARES."

2 - "DESMATAR COM DESTOCA RASA ATRAVÉS DE UM TRATOR E GRADEAÇÃO, A VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA, DO BIOMA CERRADO (Sensu Stricto), EM PERMANENTE, SEM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SENDO UMA ÁREA DE 2,72 HECTARES."

3 - "DESMATAR COM DESTOCA RASA ATRAVÉS DE UMA TRATOR A VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, COM A VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA CERRADO (S PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO UMA ÁREA TOTAL DE 2,72 HECTARES, COM RENDIMENTO DE LENHA NATIVA, A QUAL FOI RETIRADA DO LOCAL OU TORNADA INSERVÍVEL."

4 - "Derivar, utilizar ou intervir em recursos hídricos, nos casos de usos insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH-MG, sem o respectivo cadastro ou e. Observações O AUTUADO TERÁ QUE REGULARIZAR A CERTIDÃO DE USO INSIGNIFICANTE DO RECURSO HIDRICO, EM BARRAMENTO SEM CAPTAÇÃO CC MENOR QUE 5.000 M³."

No âmbito desse processo, compete apenas a análise de viabilidade da regularização da supressão de 41,95 ha de vegetação nativa em área comum, a intervenção em APP em 2 de 7 m³ de lenha de floresta nativa, sendo que a regularização das outorgas deverão ser requeridas junto ao IGAM, sendo de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção se fizerem necessárias para a implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

Como se trata de um processo de DAIA corretivo, deverão ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#))

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a regulamentação específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, que referentes à intervenção irregular."

Para cumprimento do inciso I do artigo 12 supra, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 90006575) elaborado sob a responsabilidade técnica Goulart Mendes, CREA MG nº [REDACTED] ART nº MG20243014603 (documento nº 90006572).

De acordo com o PIA: "Como citado na caracterização fisionômica local, o empreendimento é composto por variações de campo cerrado, com dominância de espécies arbustivas ciliares aos cursos hídricos. Esta, em alguns locais, apresenta vegetação ciliar de galeria, porém, em outros, devido a características de neossolos, apresentam vegetação ciliar de indivíduos arbóreos em baixa densidade, típicos de cerrado. A tabela a seguir apresenta as quantificações das intervenções mencionadas.

**Tabela 2: Tabela de áreas de intervenção ambiental em vegetação nativa.**

Intervenção Ambiental Requerida	Com supressão	Sem supressão	Total
Em APP	1,1380	1,8067	2,9447
Fora de APP	0,0822	35,1252	35,2074
<b>Total</b>	<b>1,2202</b>	<b>36,9319</b>	<b>38,1521</b>

Portanto, como apresentado na tabela acima, 1,2202 hectares apresentaram vegetação com rendimento lenhoso e 36,9319 hectares com dominância de vegetação campestre. (.)

"Para caracterização das fisionomias locais, alvo da regularização ambiental, foi realizado inventário florestal de modo a se apresentar as características locais, principais espécies, relevo e dinâmicas de paisagem."

"Como apresentado nas características da área requerida, as vegetações ciliares são compostas por faixas diminutas próximas a solos úmidos ou curso hídrico, que devido a pedologia não apresenta vegetação de galeria e sim, variações de campo cerrado (Figura 12). Nos outros locais, foram encontradas vegetações campestres sem rendimento lenhoso.

I. Vegetação com rendimento volumétrico ciliar: Devido aos locais citados com rendimento volumétrico, com indivíduos de cerrado e campo cerrado estarem em faixas diminutas, não há viabilidade da alocação de unidades amostrais, visto que, estas ficariam com área alocada pequena, superestimando a vegetação pontual encontrada. A alocação de unidades amostrais mais largas e arbóreas não seriam compatíveis com as intervenções citadas e demonstradas pela cronologia de imagens.

II. Vegetação campestres. Para os locais campestres foram inseridos pontos de amostragem qualitativa para caracterização da vegetação testemunho. Estas foram inseridas nos locais intervindos sendo estes locais apresentados nas figuras a seguir."

Não foi realizado Inventário Florestal com a seguinte alegação: "Como apresentado neste estudo, os locais com rendimento lenhoso são compostos por faixas antropizadas de presença de indivíduos arbóreos de grande porte associado às limitações de relevo e pedologia. Desta forma, ressalta-se que, as vegetações ciliares são compostas por indivíduos de pequeno porte em áreas úmidas ou curso hídrico, que devido ao histórico de antropização e pedologia não apresenta vegetação de galeria e sim, variações de campo cerrado em faixas diminutas e a alocação de unidades amostrais, visto que, estas ficariam com área alocada pequena, superestimando a vegetação pontual encontrada. A alocação de unidades amostrais mais largas e arbóreas não seriam compatíveis com as intervenções citadas e demonstradas pela cronologia de imagens.

Sendo assim, para quantificação volumétrica foi utilizada a tabela abaixo apresentada.

**Tabela 4: Volumetria obtida no Inventário Florestal de Minas Gerais 2009**

Formação Fisionômica	Média Vol (m³)
Campo cerrado	18,56
Cerrado Strictu sensu	49,97
Cerradão	117,49
Floresta Estacional Semidecidual	198,27
Floresta ombrófila	279,38
Floresta estacional decidual	151,19

Portanto, para as áreas com rendimento lenhoso inseridas no empreendimento compostas de variações de campo cerrado com média volumétrica, por hectare, de 18,56 m³.

**Tabela 5: Volumetria quantificada para a área requerida.**

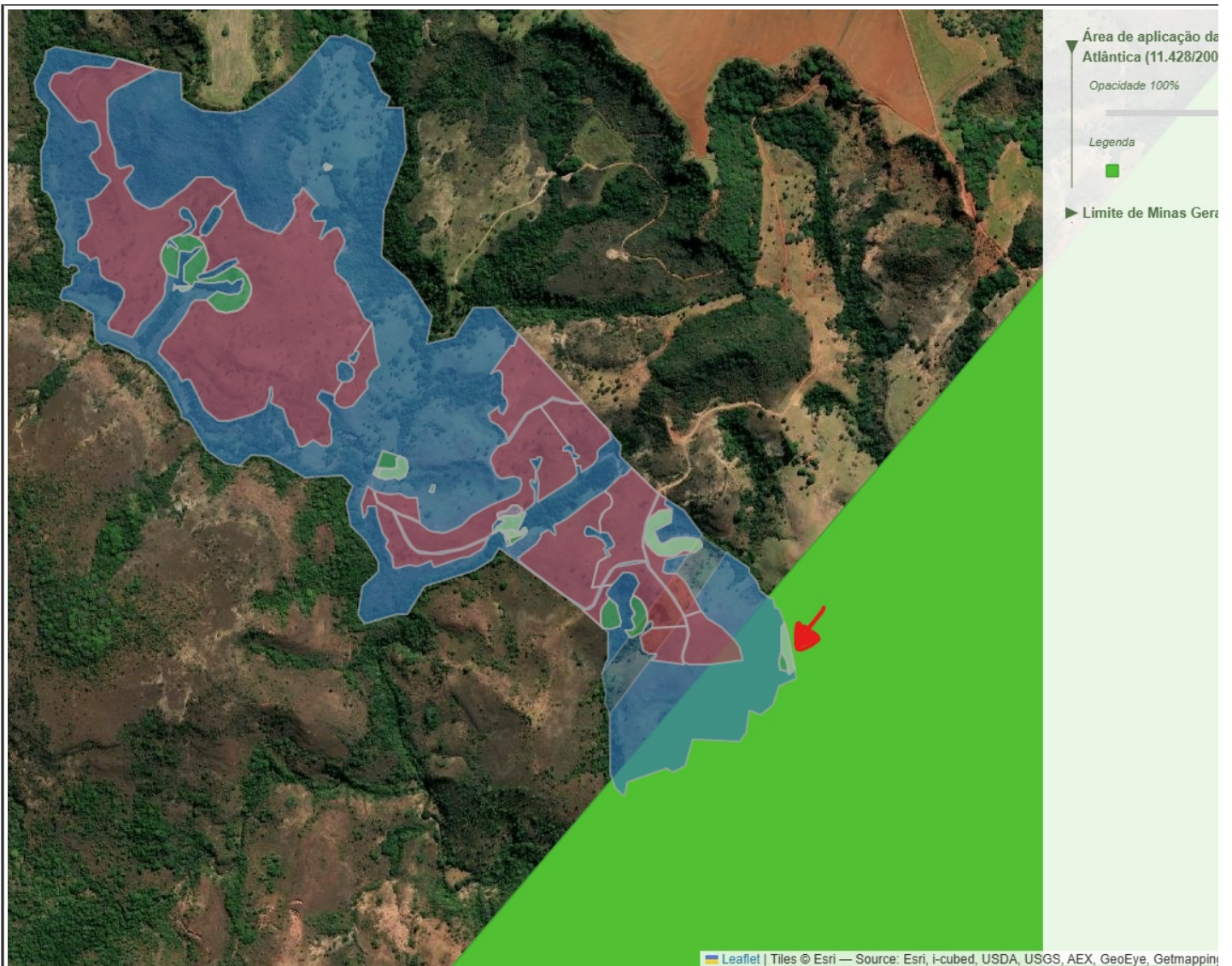
Área (ha)	Vol (m³/ha)	Vol Total (m³)
1,2202	18,56	22,6469

Portanto, para os locais de intervenção ambiental em vegetação arbórea ciliar, foi estimado um total de 22,6469 m³ de rendimento lenhoso."

"Portanto, como disposto neste documento num total de 1,1380 ha com vegetação arbórea, 1,8067 ha e com vegetação campestre em Área de Preservação Permanente, 0,35,1252 ha com vegetação campestre em área comum. No que se refere ao volume, houve rendimento lenhoso totalizando 22,6469 m³."

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu artigo 12, inciso I, é obrigatória a apresentação de Inventário Florestal de vegetação testemunho em área adjacente. Entretanto, esse Inventário não foi realizado, sendo estimada a volumetria com base no Inventário Florestal de Minas Gerais. Portanto, não se cumpriu o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Outro agravante é que, ao analisar o perímetro do empreendimento no IDE SISEMA, plataforma governamental instituído pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM, Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e seu Comitê Gestor e estabelece o trâmite para o encaminhamento de dados geográficos e técnicas, e dá outras providências, observou-se que parte do perímetro do empreendimento está inserido na Área de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 12.651/2012, solicitada para regularização, conforme **Imagem 1** abaixo:



**Imagem 1:** Vista de todo o empreendimento Fazenda Santa Helena e Jurere em Tiros/MG delimitado em azul. Em Verde florescente é a Mancha da Mata Atlântica (Lei Federal do empreendimento, inclusive a APP (verde claro e escuro) apontado pela seta vermelha solicitada para regularização da intervenção e pequena parte de área comum (vermelha) para regularização da supressão.

**Fonte:** <https://visualizador.idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>

Diante deste fato, a área de abrangência da Mancha será analisada à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006. Assim sendo, de acordo com essa Lei:

*"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejo do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)"*

Conforme Decreto Federal nº 6.660/2008 que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

*"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a c formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual."*

*Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas."*

Segundo a Lei Federal nº 11.428/2006, a definição do estágio sucessional da vegetação será de iniciativa do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente:

*"Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente."*

E frisa no artigo 5º que, mesmo que a área já tenha sofrido alteração, não perderá a classificação do estágio sucessional:

*"Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada."*

Entretanto, conforme informado no PIA, não foi realizado o Inventário Florestal para caracterização da(s) fitofisionomias das áreas que sofreram intervenção, sendo somente 1 fitofisionomias de Campo e de Campo Cerrado. Se as mesmas fossem confirmadas pelo Inventário Florestal, as áreas que estão inseridas na Mancha da Mata Atlântica seriam Savana, "por apresentar uma fitofisionomia ecológica homóloga à da África e à da Ásia", fitofisionomia esta associada ao Bioma Mata Atlântica, segundo definição do pró Geografia e Estatística contida no Manual Técnico da Vegetação Brasileira - 2012, páginas 109 a 119:

*"Após as ponderações acima, resolveu-se adotar o termo Savana como prioritário e Cerrado como sinônimo regionalista, por apresentar uma fitofisionomia e da Ásia."*

*A Savana (Cerrado) é conceituada como uma vegetação xeromorfa, que ocorre sob distintos tipos de clima. Reveste solos lixiviados aluminizados, apresenta geófitos, caméfitos e fanerófitos oligotróficos de pequeno porte, com ocorrência em toda a Zona Neotropical e, prioritariamente, no Brasil Central. Em outras partes do "Tabuleiro", "Agreste" e "Chapada", na Região Nordeste; "Campina" ou "Gerais" no norte dos Estados de Minas Gerais, Tocantins e Bahia; e "Lavrado" no Estado de Rio*

*A Savana (Cerrado) foi subdividida em quatro subgrupos de formação: Florestada; Arborizada; Parque; e Gramíneo-Lenhosa (Figura 18).*

**"Savana Arborizada (Campo Cerrado, Cerrado Ralo\*, Cerrado Típico e Cerrado Denso):**

*Subgrupo de formação natural ou antropizado que se caracteriza por apresentar uma fisionomia nanofanerofítica rala e outra hemicriptofítica gramínoide e simúlias dominantes formam fisionomias ora mais abertas (Campo Cerrado), ora com a presença de um scrub adensado, Cerrado propriamente dito. A composição florística, Florestada, possui espécies dominantes que caracterizam os ambientes de acordo com o espaço geográfico ocupado, tais como:*

*Amapá - Salvertia convallariodora A. St. Hil. (Vochysiaceae – pau-de-colher);*

*Roraima - Curatella americana L. (Dilleniaceae – lixeira);*

*Pará (Tiriós) - Himatanthus sucuuba (Spruce ex Müll. Arg.) Woodson (Apocynaceae-sucuuba);*

*Maranhão, Piauí e Ceará - Parkia platycephala Benth. (Fabaceae Mimosoideae – faveira);*

*Pará (Serra do Cachimbo) - Platonía insignis Mart. (Clusiaceae – bacuri);*

*Minas Gerais (sul mineiro) - Dimorphandra mollis Benth. (Fabaceae Mimosoideae – faveiro); e*

*São Paulo e Paraná - Strychnodendron adstringens (Mart.) Coville (Fabaceae Mimosoideae – barbatimão)." (grifo não original)*

**"Savana Gramíneo-Lenhosa (Campo-Limpo-de-Cerrado)**

*Prevalecem nesta fisionomia, quando natural, os gramados entremeados por plantas lenhosas raquíticas, que ocupam extensas áreas dominadas por hemicriq manejados através do fogo ou pastoreio, vão sendo substituídos por geófitos que se distinguem por apresentar colmos subterrâneos, portanto mais resistentes ao pisoteio do ga*

*A composição florística é bastante diversificada, sendo suas espécies mais representativas as plantas lenhosas:*

*Andira humilis Mart. ex Benth. (Fabaceae Papilionoideae – angelim-do-cerrado);*

*Chamaecrista spp. (Fabaceae Caes. – fedegoso-do-cerrado);*

*Byrsonima spp. (Malpighiaceae – murici-rasteiro);*

*Bauhinia spp. (Fabaceae Caesalpinioideae – unha-de-vaca);*

*Attalea spp. (Arecaceae – palmeirinha-do-cerrado);*

*Allagoptera campestris (Mart.) Kuntze (Arecaceae – coco-de-raposa); e*

*Orbignya eichleri (Palmae – coco-de-guriri).*

*Entre as plantas gramínoides (Poaceae):*

*Axonopus spp. (grama-do-cerrado);*

*Andropogon spp. (capim-do-cerrado);*

*Aristida pallens Cav. (capim-barba-de-bode);*

*Echinolaena inflexa (Poir) Chase; Paspalum spp.;*

*Trachypogon spicatus (L. f.) Kuntze (capim-redondo);*

*Schizachyrium spp.;* e

*Tristachya spp. (capim-flechinha)." (grifo não original)*

Nesse diapasão, de acordo com a definição do IBGE c/c Decreto Federal nº 6.660/2008, tem-se uma área de transição de Savana Arborizada (Campo Cerrado) - Savana (C) protegida pela legislação da Mata Atlântica.

Nesse sentido, caso a área de APP solicitada para regularização apresentasse tanto fitofisionomia de Campo quanto de Campo Cerrado, recorreríamos à Deliberação Normativa outubro de 2014, que estabelece regra transitória até que o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM edite norma sobre os parâmetros básicos para a definição de savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação de Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica, prevê no seu

*"Art. 1º O COPAM editará, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Deliberação Normativa, norma que contenha metodologia sobre os parâmetros de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do*

*Parágrafo único. A SEMAD coordenará Grupo de Trabalho com vistas a concluir a metodologia prevista no caput e a apresentará ao COPAM.*

*Art. 2º Até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências,*

*I - A Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) existente no Bioma Mata Atlântica;*

*II - A Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica." (grifo nosso)*

E, de acordo com o estágio de regeneração que elas apresentassem, sua supressão poderia ou não ser regularizada. Entretanto, são apenas suposições que não podem ser realizadas sem o Inventário Florestal para subsidiar a tomada de decisão, tornando inviável a regularização dessas áreas que estão na Mancha da Mata Atlântica.

Em relação ao cumprimento do inciso II do artigo 12, "inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida", em relação à regularização da supressão de hectares, apesar de ser informado no PIA tratar-se de um Campo Cerrado, existe um agravante que impede a regularização dessa área. Esse impeditivo legal é trazido pelo inciso II do artigo 47.749/2019:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

Como se observa no CAR nº MG-3168903-CDEB.B3A6.3C01.4E3D.870F.949A.5A37.420F (documento nº 90006549), para a área total do empreendimento de 95,6997 ha de 19,0905 ha, com cômputo de APP nesse quantitativo, conforme Mapa CAR atualizado (documento nº 126034021).

Embora este inciso traga a ressalva dada pelo artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a mesma se refere somente à intervenção em APP, que não é o caso da área de 35,2074 ha

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Portanto, não é passível de aprovação a regularização de 35,2074 hectares de supressão de vegetação nativa, pois não cumpre o inciso II do artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Já para o cumprimento do inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, "inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida", em relação à Mancha da Mata Atlântica, tanto a intervenção com supressão quanto a sem supressão, como não foi realizado o Inventário Florestal para caracterização da(s) fitofisionomia regeneração das mesmas, não é possível a tomada de decisão pois, dependendo do estágio de regeneração, a Lei da Mata Atlântica não permite sua supressão e, por conseguinte,

Já em relação à regularização da intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, fora da Mancha da Mata Atlântica Estadual e não a Federal), cujo objetivo é a implantação de estruturas para acumulação (barramento) e condução de água para irrigação, trata-se de uma atividade de interesse social Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenidade

Portanto, mesmo que o empreendimento tenha cômputo de APP no quantitativo da área de reserva legal, por se tratar de intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social Lei Estadual nº 47.749/2019 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013 permite a intervenção. Entretanto, ainda pesa o inciso I do artigo 12 que não foi contemplado nesse estudo e, por esse motivo, vista que no artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 é muito claro quando diz que só é possível a suspensão da atividade que deu causa à supressão irregular, ou seja, só da emissão do Documento Autorizativo dessas áreas caso **sejam atendidas cumulativamente todas as condições listadas no artigo 12**. Nesse sentido o inciso I já não foi Inventário Florestal testemunho em área adjacente, com fitofisionomia semelhante com as áreas intervindas.

A justificativa apresentada no PIA de que "... as vegetações ciliares são compostas por faixas diminutas próximas a solos húmidos ou curso hídrico, que devido ao histórico apresenta vegetação de galeria e sim, variações de campo cerrado em faixas diminutas e dentro de grotas e solo húmido, não há viabilidade da alocação de unidades amostrais em área alocada pequena, superestimando a vegetação pontual intervinda..." não é plausível haja vista que, por análise das imagens satélite, observa-se alguns fragmentos de vegetação de intervenção que poderiam ser utilizados para a aplicação do Inventário Florestal testemunho.

Foi também apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 125398683) elaborado sob a responsabilidade técnica da I Lorena de Castro Urbano, CREA [REDACTED] ART nº MG20243014489 (documento nº 90006567), devido se tratar de uma intervenção em APP, sendo que o Decreto Estadual nº 47.749/2019, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deve ser realizado de acordo com as seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrando o ganho ambiental no projeto de recuperação;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples I.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do imóvel;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

De acordo com esse documento: "A reconstituição da flora é destinada a compensação ambiental decorrente da intervenção ambiental em conjunto com a remoção da vegetação permanente, para a implementação de estradas de acesso e a construção de uma barragem. Sendo assim, o PRADA justifica-se como meio a junção das atividades econômica e recursos naturais. Portanto, é indicado no imóvel uma área equivalente a 2,9447 hectares para a reconstituição da flora como forma de compensação florestal, como representada

Foram propostas 09 glebas de APP desprovidas de vegetação nativa para a recuperação por meio do "Reflorestamento: Plantio em área total, em que haverá combinações das espécies do plantio, visando à implantação das espécies dos estádios mais finais de sucessão (secundárias tardias e clímax), conjuntamente com espécies dos estádios mais iniciais de sucessão."

Foi apresentada uma lista de espécies nativas recomendadas para o plantio, tanto pioneiras, quanto secundárias e clímax, além de espécies herbáceas. Também foi apresentado controle de formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, sendo que será utilizado o espaçamento de 3 m entre linhas e de 3 m entre plantas, totalizando uma área de plantio de 1111 árvores/ha, totalizando 3272 mudas em 2,9447 hectares de APP a ser recuperada. Também foi apresentada a metodologia de Coveamento e adubação, Isolamento e retirada dos fatores de degradação, Manejo seletivo ou desbaste de competidores, Coroamento, tratamentos culturais, replantio, Práticas conservacionistas de hídricos, Práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, Irrigação e Cronograma de execução com previsão de 04 anos.

Em relação ao inciso IV do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, "IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais vigentes.", foi quitada a taxa florestal em dobro, conforme previsão legal dada pela Lei Estadual nº 4.747/1968, sobre a volumetria de 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa (documento nº 90006575), que é superior ao estimado no Auto de Infração nº 300098/2022 (documento nº 90006638), que foi de 7m³ de lenha de floresta nativa. Da mesma forma também foi quitada sobre a volumetria de 10,50 estereos de lenha de floresta nativa que corresponde aos 7 m³ de lenha informado no Auto de Infração nº 300098/2022, cumprindo o artigo 12.

Em relação ao artigo 13 do mesmo Decreto, foram apresentadas a parcela 11 de 60 (documento nº 90006640) da multa referente ao Auto de Infração nº 300098/2022 e tar Cadastro de Autos de Infração e Processos Administrativos (documento nº 90006644), no qual informa que foram quitadas 10 parcelas. Também foi retirado do CAP no dia 2 de março de 2024 (documento nº 121106466) no qual consta que a taxa de reposição referente à esse Auto está quitada e que foram quitadas 25 parcelas, restando 35 para quitação total que preconiza o artigo 13.

E, finalmente, em relação ao artigo 14, foram apresentados o Auto de Infração nº 300098/2022 (documento nº 90006638) e o respectivo Boletim de Ocorrência - REDS nº 91754331), cumprindo-se assim esse artigo.

Diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização da supressão de 35,2074 hectares de vegetação nativa para implantação de pecuária e Intervenção com supressão de áreas de preservação permanente - APP - em 1,1380 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares para acumulação (barramento) e condução de água para irrigação, com produção de 22,6469 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa que será utilizada no empreendimento, objeto do Auto de Infração nº 300098/2022;

Considerando que, por se tratar de um processo de DAIA corretivo, deverão ser atendidos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que não foi atendido o inciso I do artigo 12 do Decreto supra, pois não foi realizado Inventário Florestal testemunho em área adjacente para caracterização da fitointervenção, contrariando a legislação em epígrafe;

Considerando que em relação ao inciso II do mesmo artigo 12, para a área comum, existe restrição legal, haja vista que o empreendimento possui cômputo de APP na área de reserva legal, o uso alternativo do solo pelo mesmo Decreto em seu artigo 38. Portanto, não é passível de regularização a supressão da área comum, devendo a mesma ser recuperada, cuja recuperação é condicionante, sob pena de sanções administrativas;

Considerando ainda em relação ao inciso II no que concerne a regularização da intervenção em APP com e sem supressão, mesmo que haja o cômputo de APP na área de reserva legal, o artigo 38 remete às ressalvas trazidas pelo artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que permite a intervenção em APP em casos quando a atividade a ser implantada for de interesse público;

Considerando que, parte das áreas solicitadas para regularização estão dentro da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 (Mata Atlântica) e que, por não ter sido realizado o levantamento de campo para saber se seria passível de regularização (à luz da Lei da Mata Atlântica), por não ter a confirmação da fitofisionomia e do estágio de regeneração;

Considerando que, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental, com a apresentação de um PTRF/PRADA e que o mesmo deve ser elaborado e aprovado pelo órgão ambiental competente;

Considerando que em relação ao inciso IV do mesmo artigo 12, foram quitadas a taxa florestal em dobro e a reposição florestal emitida via CAP referente ao Auto de Infração nº 300098/2022 via DAE online, referente à volumetria encontrada no PIA apresentado;

Considerando que estão sendo quitadas as parcelas do Auto de Infração nº 300098/2022, cumprindo-se assim o artigo 13 do Decreto supra;

E, considerando que foi apresentado o Auto de Infração nº 300098/2022 e o respectivo Boletim de Ocorrência, cumprindo-se assim o artigo 14 do Decreto.

Enfim, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de regularização da supressão de 35,2074 hectares de vegetação nativa e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,1380 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares para implantação de estruturas para acumulação (barramento) e condução de água para irrigação, localizada na propriedade Fazenda Santa Helena e Tiros, devido ao não cumprimento, na íntegra, do artigo 12 o qual traz a prerrogativa de que a suspensão da atividade que deu causa à supressão irregular só poderá ser afastada por motivo ambiental corretivo, desde que atendidas, **cumulativamente**, as condições impostas pelo artigo 12 e, como já exposto no escopo desse parecer, como não foi apresentado o Inventário Florestal testemunho adjacente (inciso I do artigo 12) para caracterização da fitofisionomia e estágio de regeneração da mesma, devido haver restrição legal em relação à regularização da área comum, o cômputo de APP na área de reserva legal e restrição legal em alguns estágios de regeneração dada pela Lei Federal nº 11.428/2006 em parte de uma área solicitada para regularização (Mancha da Mata Atlântica), não sendo possível identificar devido à não realização do Inventário Florestal, inviabilizando legalmente a regularização das intervenções requeridas, requerido o processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afastamento de fauna.

Obs.: outras medidas podem constar conforme análise do gestor do processo.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0017794/2024-06

Requerente: PADAP AGRONEGÓCIOS LTDA

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Intervenção em APP

### I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 35,2074 hectares** e **INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 1,1380 ha** e **INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 1,8067 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Santa Helena e Tiros, matrículas nº 13.141 e 13.142, possuindo área total de 95,7849 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada em 14/05/2024;

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **19,0905 hectares de reserva legal**, declarada no CAR, que se encontra preservada e com quantidade de acordo com o CAR, sendo, portanto, aprovada pela responsável técnica pelo processo.

3 - A justificativa das intervenções é a regularização de uma área suprimida anteriormente sem autorização para implementação da atividade de pecuária e uma nova intervenção com supressão de áreas de preservação permanente - APP - em 1,1380 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares para acumulação de água para irrigação, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo **passível de licenciamento ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente**, de acordo com o Requerimento, sendo apresentado um Certificado de Outorga, com validade de 10 (dez) anos, sendo renovável por igual período.

4 - Ademais, importante ressaltar que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa ora sob análise **não é passível de deferimento**, conforme fundamentado no Parecer Técnico.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

7 - Com relação ao pedido de intervenção em área de preservação permanente ora sob análise também **não é passível de deferimento**, conforme disposto a seguir.

8 - No que tange ao pedido de intervenção em área de preservação permanente, prevê o **art. 3º, inciso II** do mesmo diploma legal supramencionado que:

*“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;”*

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de supressão de vegetação nativa (intervenção corretiva) fora de APP, para implantação da atividade de pecuária, não encontra respaldo no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, pois parte da reserva legal encontra-se dentro de área de preservação permanente, de acordo com o **art. 35, I da Lei Estadual 20.922/2013**.

10 - Conforme legislação em vigor, as **áreas de preservação permanente** são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante prévio e autônomo, nos seguintes casos: obras decorrentes de **utilidade pública**, de **interesse social** ou **ações consideradas eventuais** e de **baixo impacto ambiental**.

12 - Desta forma, com relação ao pedido de intervenção tanto com ou sem supressão de vegetação nativa dentro de área de preservação permanente não é permitida pela legislação, não cumprindo todas as exigências legais nem técnicas necessárias à sua análise, merecendo destaque que não foi apresentado Inventário Florestal, exigência do **art. 12, inciso I, do D**

### III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade, em vista jurídica, **OPINA DESFAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 35,2074 ha e à INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,9447 ha**, pois não cumpriu as exigências da legislação ambiental, conforme descrito pela gestora do processo.

14 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Sítio Alto Paranaíba.

*Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa dentro e fora de APP, atrá Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica.*

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de registro de hectares de vegetação nativa para implantação de pecuária e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,1380 hectare de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares para implantação de estruturas para acumulação (barramento) e condução de água 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada no empreendimento, objeto do Auto de Infração nº 300098/2022, localizada na propriedade Fazenda Santa Helena e J expostos no escopo desse parecer.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Composição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – apresentado anexo ao processo, não somente na área de 2,9447 ha, tendo como coordenadas 7.916.072,49 y e 414.077,29 x; 7.915.450,53 y (UTM, Sircas 2000), mas em todas as áreas que sofreram intervenção, devido ao indeferimento do processo em tela, na modalidade estabelecidas no quadro de condicionantes.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

1 - DAE nº 1500565492428, no valor de R\$ 328,67, pago em 03/07/2024 (volumetria: 7m³ de lenha de floresta nativa, conforme Auto de Infração nº 300098/2022) - (documento nº 125398686 e 125398688).

2 - DAE nº 1500602134704, no valor de R\$ 751,56, pago em 17/10/2025 (complementar à volumetria 22,6469 m³ de lenha de floresta nativa, conforme in nº 125398686 e 125398688).

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante
1	Recuperar todas as áreas suprimidas ilegalmente, uma vez que o processo em tela foi indeferido.

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para*

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão  
MASP: 1019758-0

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**  
MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 07/11/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 07/11/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **125881987** e o código CRC **BAD40341**.

Referência: Processo nº 2100.01.0017794/2024-06

SEI nº 125881987

Decisão IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 130/2025

Patos de Minas, 12 de novembro de 2025.

**Indexado ao Processo SEI nº. 2100.01.0017794/2024-06**

**Empreendedor:** Padap Agronegócios Ltda.

**Município:** Tiros/MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

**Licenciamento:** Não Passível de Licenciamento

**Validade DAIA:** 00 meses.

### DECISÃO

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

- Considerando o que consta dos pareceres técnico e jurídico constante dos autos ora sob análise;
- Considerando que o processo se encontra formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a presença de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor.

DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da(s) intervenção(ões) ambiental(is) requerida(s), qual(is) seja(m), **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 35,2074 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 1,1380 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 1,8067 hectares**, situada(s) na Fazenda Santa Helena e Jurerê - Matrícula(s): 13.141 e 13.142, localizada no município de Tiros/MG, pelos motivos expostos no Parecer nº 116/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025 (ID 125881987).

#### **Compensações por Intervenções Ambientais:**

Não se aplica.

Publique-se, officie-se e archive-se.

**Frederico Fonseca Moreira**  
Supervisor Regional - MASP 1174359-8



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 14/11/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **127243332** e o código CRC **8E3F57F6**.

Parecer nº 1/IEF/URFBIO AP - NCP/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0017794/2024-06

## ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo nº: 2100.01.0017794/2024-06

Interessados: PADAP Agronegócios Ltda

Imóvel: Fazenda Jurerê e Santa Helena – Tiros/MG

Órgão: Instituto Estadual de Florestas – IEF / URFBio Alto Paranaíba

### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **Supressão de vegetação nativa em 35,2074 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 1,1380 hectare e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 1,8067 hectare.**

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do art. 38, § Único, I do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

### II. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias.**

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 11/12/2025 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 12/12/2025, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

### III. DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente, conforme previsão do 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito

atingido pela decisão.

#### **IV. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 81 – (...)*

*I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*

*II – a identificação completa do recorrente;*

*III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*

*IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*

*V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

*VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*

*VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*

*VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

#### **V. DO MÉRITO**

Embora tempestivo, o recurso não merece provimento, razão pela qual discorreremos a seguir.

1 - De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022 que dispõe sobre o IDE-SISEMA - Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - e estabelece o trâmite para o encaminhamento de dados geoespaciais digitais vetoriais e suas especificações técnicas, ou seja, o IDE SISEMA é a plataforma governamental que fornece as ferramentas necessárias para a tomada de decisões. Nesse sentido, foi verificado por meio dessa plataforma que o empreendimento está inserido na Área de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, inclusive parte da área solicitada para regularização.

2 - Como o empreendimento está inserido nessa Área de aplicação da Lei da Mata Atlântica,

o processo foi analisado à luz da Lei Federal nº 11.428/2006 c/c o Decreto Federal nº 6.660/2008 que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.428/2006.

3 - Entretanto, conforme informado no PIA (documento nº 90006575) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA MG nº 210.428/D, ART nº MG20243014603 (documento nº 90006572), não foi realizado o Inventário Florestal para caracterização da(s) fitofisionomias das áreas que sofreram intervenção (conforme será melhor discutido a posteriori), sendo somente relatado que as mesmas apresentam fitofisionomias de Campo e de Campo Cerrado. Se as mesmas fossem confirmadas pelo Inventário Florestal, as áreas que estão inseridas na Mancha da Mata Atlântica seriam enquadradas na fitofisionomia de Savana, "por apresentar uma fitofisionomia ecológica homóloga à da África e à da Ásia", segundo definição do próprio IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - contida no Manual Técnico da Vegetação Brasileira - 2012, páginas 109 a 119, fitofisionomia esta associada ao Bioma Mata Atlântica.

4 - Nesse diapasão, de acordo com a definição do IBGE c/c Decreto Federal nº 6.660/2008, tem-se uma área de transição de Savana Arborizada (Campo Cerrado) - Savana Gramíneo-Lenhosa (Campo), que é protegida pela legislação da Mata Atlântica.

5 - E, de acordo com o estágio de regeneração que essa área apresentasse, sua supressão poderia ou não ser regularizada. Entretanto, são apenas suposições que não podem ser confirmadas haja vista que não foi realizado o Inventário Florestal para subsidiar a tomada de decisão, tornando inviável a regularização dessas áreas que estão na Mancha da Mata Atlântica.

6 - De acordo com o PIA (documento nº 90006575) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA MG nº 210.428/D, ART nº MG20243014603 (documento nº 90006572), na página 45 consta a seguinte informação:

“Para caracterização das fisionomias locais, alvo da regularização ambiental, foi realizado inventário florestal de modo a se apresentar as características locais, principalmente relacionadas as variações de espécies, relevo e dinâmicas de paisagem.”

“I. Vegetação com rendimento volumétrico ciliar: Devido aos locais citados com rendimento volumétrico, com indivíduos de cerrado e campo cerrado estarem em faixas diminutas e dentro de grotas e solo húmido, não há viabilidade da alocação de unidades amostrais, visto que, estas ficariam com área alocada pequena, superestimando a vegetação pontual intervinda. A alocação de unidades amostrais em vegetações ciliares mais largas e arbóreas não seriam compatíveis com as intervenções citadas e demonstradas pela cronologia de imagens.

II. Vegetação campestres. Para os locais campestres foram inseridos pontos de amostragem qualitativa para caracterização da vegetação testemunho. Estas foram inseridas em locais com as mesmas características dos locais intervindos sendo estes locais apresentados nas figuras a seguir.” (grifo nosso)

7 - Como se trata de um processo de DAIA corretivo, para regularização da intervenção, dentre outras condições, a apresentação do inventário florestal da própria área ou da área adjacente é condição obrigatória, conforme inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47,749/2019:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;”

8 - Nesse sentido, conforme já mencionado e grifado em negrito, no PIA é informado que “não há viabilidade de alocação de unidades amostrais” ou seja, não foi realizada alocação de parcelas para

a aferição da tipologia vegetacional, contrariando o que exige o inciso I do artigo 12 supra.

9 - Adicionalmente a esse fato, vem também a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 com nova redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, trazendo a informação de que, para a formalização de processos para intervenção ambiental para casos de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no bioma Mata Atlântica (empreendimento está inserido na Mancha da Mata Atlântica), deverá ser apresentado o Inventário Florestal Qualitativo e quantitativo, conforme § 4º do artigo 14, podendo ser substituído pelo levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de fitofisionomia campestres, o que não é o caso pois foi relatado no próprio Inventário apresentado acima que havia também “Vegetação com rendimento volumétrico ciliar”, tanto que foi utilizada a estimativa do Inventário florestal de Minas Gerais para a volumetria de Campo Cerrado, devendo ter sido, nesse caso, apresentado o Inventário Quali-quantitativo, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

“Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

(...) § 4º – Nos casos de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no bioma Mata Atlântica, além do inventário florestal, deverá ser apresentado também o levantamento florístico e fitossociológico das áreas de supressão e das áreas propostas para compensação, quando for o caso, ressalvado o disposto no §5º. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

§ 5º – O inventário florestal previsto no *caput* será substituído por levantamento florístico e fitossociológico nos casos em que a supressão de vegetação requerida venha a ser realizada em fitofisionomias campestres. (§ 5º acrescido pelo artigo 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)”

10 - Nesse mesmo viés, para o cumprimento do inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, "inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida", outra exigência para a regularização de intervenção ambiental corretiva, em relação à APP que encontra-se dentro da Mancha da Mata Atlântica, tanto a intervenção com supressão quanto a sem supressão de vegetação nativa, como não foi realizado o Inventário Florestal para caracterização da(s) fitofisionomia(s) bem como do estágio de regeneração das mesmas, não é possível a conclusão de inexistência de restrição legal pois, dependendo do estágio de regeneração, a Lei da Mata Atlântica não permite sua supressão e, por conseguinte, sua regularização.

11 - Portanto, sem os dados do inventário florestal não há como ter conhecimento de quais espécies compõem o local para caracterização da fitofisionomia e nem os dados mensuráveis de altura e DAP - Diâmetro à Altura do Peito - que poderiam aferir o estágio sucessional, caso a fitofisionomia fosse pertencente à Mata Atlântica, conforme parâmetros da Resolução CONAMA nº 392/2007.

12 - Por esse motivo, a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,1380 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8067 hectares foram indeferidas.

13 - O Parecer Técnico nº 116/2026 (documento nº 125881987) foi concluído em 03/11/2025, como pode ser observado no cabeçalho do mesmo e encaminhado para análise jurídica no mesmo dia 03/11/2025, conforme Memorando nº 513/2025 (documento nº 126470200).

14 - Portanto, todas as informações disponíveis até 03/11/2025 foram utilizadas para compor o escopo do parecer técnico da analista ambiental e, conseqüentemente, a tomada de decisão.

15 - Nesse sentido, para conclusão do parecer, foi utilizado o mapa do CAR nº MG-3168903- CDEBB3A63C014E3D870F949A5A37420F do empreendimento no SICAR, cuja data de alteração havia sido 06/10/2025 e, de acordo com o mapa abaixo, observa-se área de reserva legal (em

verde) com cômputo de APP (em amarelo).

16 - A próxima retificação do CAR só ocorreu em 06/11/2025, ou seja, quando o parecer técnico já havia sido concluído e encaminhado para o jurídico, conforme Memorando nº 513/2025 (documento nº 126470200), não sendo possível registrar que havia sido retirada a reserva legal do cômputo da APP.

17 - Portanto, os documentos entregues em 06/11/2025 pela consultora, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo abaixo, foram apresentados INTEMPESTIVAMENTE pois, o parecer técnico já havia sido concluído e encaminhado para o setor jurídico. Portanto, não houve “irregularidade” na emissão do parecer técnico. Assim, não são consideradas plausíveis as alegações da consultoria de que:

“O parecer apontou suposta irregularidade quanto à alocação da Reserva legal em APP. Entretanto: A retificação do CAR foi protocolada antes da emissão do parecer conforme comprova o recibo de protocolo anexado. O novo CAR estabelece a Reserva Legal em área fora de APP, totalmente composta por vegetação nativa. Foi apresentado PRADA garantindo a constituição de 20% da área do imóvel com vegetação nativa, atendendo integralmente ao Código Florestal. Assim, o questionamento técnico encontra-se plenamente sanado.”

18 - Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu artigo 38, inciso VIII, é muito claro quanto à vedação de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 35,2074 hectares, solicitada no processo em tela, quando há cômputo de APP na área de reserva legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...) VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021)”

19 - Essa ressalva do inciso VIII trazida pelo artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 não se aplica nesse caso, pois trata-se de área comum e não de APP:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

20 - Além disso, insta aqui também destacar que, retornando ao inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, para a supressão da vegetação nativa dessa área comum, existe restrição legal, haja vista que o empreendimento possui cômputo de APP na área de reserva legal, sendo, por isso, vedado o uso alternativo do solo pelo mesmo Decreto em seu artigo 38 em epígrafe.

21 - Por esse motivo, a supressão de cobertura vegetal nativa em 35,2074 ha foi indeferida.

E, finalmente, tem-se as seguintes considerações a respeito dos pedidos:

*1 – Retificação da conclusão de que a Reserva Legal estaria sobre APP, uma vez que a análise cartográfica apresentada no processo demonstra o contrário.*

*2 – Reconhecimento da retificação do CAR em tempo hábil.*

*3 – Admissão da retificação realizada, adequando o CAR à realidade técnica apresentada nos documentos anexos ao processo.*

Para esses três itens alegados, a justificativa é a mesma, pois esse assunto já foi amplamente discutido e esclarecido, sendo que a retificação da reserva legal no CAR para retirada do cômputo de APP em seu quantitativo foi apresentado INTEMPESTIVAMENTE, quando o parecer técnico já havia sido concluído com base nas informações apresentadas anteriormente à conclusão do mesmo. Essa retificação dessas áreas deveria ter sido realizada anteriormente ao protocolo do processo uma vez que, a legislação

ambiental vigente que traz as devidas vedações, é anterior ao mesmo, devendo ser do conhecimento da consultoria de que esse fato seria um empecilho legal para a solicitação da supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo.

4 - *Reavaliação do Parecer Único – SEI nº 125881987, com revisão das conclusões e reconsideração da decisão de indeferimento.*

5 - *Admissão do novo Inventário Florestal completo, demonstrando que as áreas objeto do processo não se enquadram como vegetação característica do Bioma da Mata Atlântica.*

Esse “Inventário Florestal completo” deveria ter sido apresentado no momento do protocolo do processo uma vez que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 com a exigência da apresentação de Inventário Florestal testemunho em área adjacente, conforme inciso I do artigo 12 é anterior ao protocolo do mesmo. A tomada de decisões foi embasada pela documentação apresentada anteriormente à conclusão do parecer.

## VI. CONCLUSÃO

Sendo assim, encaminhe-se o processo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/2016, instância superior competente para decisão final.

Patos de Minas, 22/05/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 22/05/2026, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **140497890** e o código CRC **36B78BD5**.

Patos de Minas, 22 de maio de 2026.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO AP - NCP Nº 20/2026

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **2100.01.0017794/2024-06**

REQUERENTE: **PADAP Agronegócios Ltda**

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 38, § único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, tendo em vista o recurso apresentado em 12/12/2025 contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide MANTER a decisão administrativa em questão.

Patos de Minas, 22/05/2026.

---

Marcos Roberto Batista Guimarães

Supervisor Regional

Masp: 1150988-2

URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 25/05/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **140504477** e o código CRC **D01CC7A6**.